



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 218/2021, que *Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, nos locais que especifica, no município do Recife*, pela **APROVAÇÃO**.

RELATOR: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 218/2021 de autoria da vereadora *Ana Lúcia*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a vereadora Andreza Romero.

Conforme elucidado pelo proponente, em suma, o PLO em análise visa a divulgação dos canais de denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, nos locais que especifica, no município do Recife.

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião remota realizada em 16/06/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em - 17/06/2021 e encerrou em 01/07/2021.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

O PLO nº 218/2021 que “*Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, nos locais que especifica, no município do Recife*”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

busca ampliar a comunicação social de um serviço público importante, visando difundir em locais frequentados por crianças a sua existência.

O projeto em análise encontra suporte legal na Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), em seu artigo 6º, incisos I e II a saber:

“ Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Em relação ao mérito a proposição se encontra respaldada na LOMR em seu artigo 7º, inciso II, a saber:

“Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Ademais, vale salientar o disposto no art. 227, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*toda forma de negligência, discriminação,
exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Por todo o exposto, enxergo que o Projeto de Lei (PLO) nº 218/2021, de autoria da vereadora Ana Lúcia, se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual opino pela APROVAÇÃO.

É o parecer

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de novembro de 2021

ANDREZA ROMERO

Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 218/2021, de autoria da vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente - Relatora

RINALDO JUNIOR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Suplente

